

LEI Nº. 2884, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.
1.062, DE 08 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

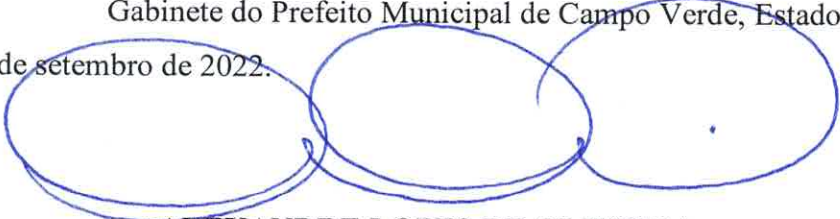
Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso II do artigo 19 da Lei nº. 1.062, de 08 de julho de 2005, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 19. (...)

II - Multa de 372,33 (trezentos e setenta e dois vírgula trinta e três) UPF-CV (Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde) a cada dispositivo descumprido e, na hipótese reincidência será aplicada a forma dobrada da última multa aplicada.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CIDADE EM *Transformação*

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

OFICIO PROCON CAMPO VERDE-MT 048/2022

Ilmo. Senhor
Dr. Felipe Terra Cyrineu
Procurador do Gabinete do Chefe do Executivo
Assunto: Solicita correção do inciso “II” do Art. 19 da Lei 2.765 de 07 de dezembro de 2021.

Cumprimentando-o cordialmente e, por meio deste, perante Vossa Senhoria, solicitamos a correção do inciso “II” do Art. 19 da Lei 2.765/2021, conforme passamos expor:

a) Conforme podemos observar no Art. 19 da supra citada Lei, leiamos:

"Art. 19. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência, quando observada a inexistência de ocorrências anteriores, junto ao Cadastro da Instituição Fiscalizadora Atuarante;

II - Multa de 372,33 (trezentos e setenta e dois mil e trinta e três) UPF-CV (Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde) a cada dispositivo descumprido e, na hipótese reincidência será aplicada a forma dobrada da última multa aplicada.

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento na hipótese de verificar a existência de 03 (três) reincidência do mesmo dispositivo descumprido, até que seja adequado as exigências da presente Lei."

Conforme entendimento do dispositivo, as sanções pelo descumprimento, encontra-se em uma escala ascendente de severidade. No entanto, a pena pecuniária a ser aplicada, inciso II, verifica-se que o ponto de partida para o cálculo do valor, está sendo a Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde - UPFCV. Verifica-se também, que o numeral da UPF saiu de forma fracionada – 372,33, e na sua definição por extenso, saiu de forma equivocada, com palavra “mil”, inviabilizando desta feita, de qual referencial a ser calculado o valor, pelo valor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

fracionado ou pelo valor por extenso. Tomemos como exemplo o valor da UPFCV em R\$ 2,99, multiplicado por 372,33, teremos um valor de R\$ 1.113,26. Se multiplicar esse valor por mil (conforme consta no extenso da UPFCV), teremos um valor de R\$ 1.113.260,00. Por esse prisma, conclui-se que existe um erro que necessita ser corrigido.

Para uma melhor aplicabilidade da sanção, com o cunho que possa ter seu efeito pedagógico valorado, sugerimos a essa Douta Procuradoria, que seja utilizada uma UPF mais elevada, não com o intuito de enriquecimento aos cofres públicos, mas que surta os efeitos legais, inibindo que empresas descompromissadas continuem a ofender direitos do consumidor/cidadão, o personagem mais vulnerável de toda relação de consumo. Em virtude do valor da UPVCV ser bem abaixo da UPFMT, e dado a desvalorização monetária sempre ascendente, sugerimos a essa Procuradoria, um valor 500 UPFCV (valor inteiro), uma vez que esta é corrigida periodicamente, ou salvo melhor entendimento dessa Procuradoria pela decisão do critério.

Certos da premente necessidade desse a solicitação, colamo-nos à disposição para esclarecimentos e colaboração.

Aproveitamos da ocasião para renovar nossos mais sinceros votos de estima e consideração,

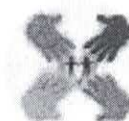
Atenciosamente,

Victoria Maria dos Santos
VICTÓRIA MARIA DOS SANTOS

Coordenadora do PROCON de Campo Verde



Av. Arnaldo Eckert - Bairro Campo Real II
Campo Verde - MT CEP 78840-000
Telefone/Fax 3419-3481





PROJETO DE LEI Nº. 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº. 1.062/2005



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 07/12/2021

LEI Nº 1062, DE 08 DE JULHO DE 2005.

(Vide Lei nº 1325/2007)

TORNA-SE OBRIGATÓRIO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE GRANDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS E ATENDIMENTOS, PARA QUE A POPULAÇÃO SEJA ATENDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL E DESTINAREM ACENTOS, BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA A UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais; Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável.

Parágrafo Único - Ficam entendidos como órgãos públicos, concessionários do serviço público e as instituições privadas de grande atendimento ao público, os Bancos Públicos ou Privados, Agência dos Correios, Casa Lotérica e demais estabelecimentos que atendam um grande número de pessoas.

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável.

§ 1º Ficam entendidos como órgãos públicos, concessionários do serviço público e as instituições privadas de grande atendimento ao público, os Bancos Públicos ou Privados, Agência dos Correios, Casa Lotérica e demais estabelecimentos que atendam um grande número de pessoas.

§ 2º Entende-se como colocar à disposição dos usuários pessoas suficientes, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável, no mínimo 03 (três) funcionários/servidores no dias de pico dos atendimentos e 02 (dois) funcionários/servidores em dias normais de atendimento.

§ 3º O número de funcionários/servidores estabelecidos no parágrafo anterior, deverão ficar à disposição no período em que o estabelecimento privado ou público estiver aberto em dias normais de atendimento. (Redação dada pela Lei nº 1966/2014)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais;

§ 1º As entidades de que trata esta Lei informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos

incisos I, II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados; (Revogado pela Lei nº 2765/2021)

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos trabalhadores do setor privado e de servidores públicos, às vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º Os estabelecimentos bancários e comerciais de grande circulação ficam obrigados a informar antecipadamente aos Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, bem como aos usuários dos serviços através de folders, cartazes ou equivalente no interior do estabelecimento, acerca dos dias de pagamentos, dos vencimentos e recebimentos constantes do inciso III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 3º Deverão ser entregues senhas ao público através de máquinas ou pelos funcionários da Instituição, que contenham a data e o horário, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Deverão ser entregues senhas ao público através de máquinas ou pelos funcionários da Instituição, que contenham a data e o horário do recebimento desta, bem como o horário estimado do atendimento. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 4º As denúncias devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao Protocolo Central do Município, situado no prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 4º As denúncias devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, responsáveis pelos atos de fiscalização, monitoramento e controle das demandas neste Município. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 5º Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, ou senhas mencionada no Artigo 3º, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Art. 5º Admite-se como meio de prova as senhas mencionadas no Artigo 3º e outras provas documentais que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento desta Lei.

Art. 6º Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, o Departamento Jurídico dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, os Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, darão ciência ao estabelecimento infrator, remetendo cópias integrais do procedimento, para que, querendo, apresente suas razões nos termos e

prazos regulamentados nas legislações pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 7º Admitir-se à indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada a apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar o alegado. (Revogado pela Lei nº 2765/2021)

Art. 8º Encerrada a instrução do processo compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único – Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 8º Encerrada a instrução do processo administrativo de competência dos Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, será exarada decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único. Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa que exarou a decisão utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 9º Na hipótese de descumprimento da Lei compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo aplicar a penalidade, na forma da presente Lei.

Art. 9º Na hipótese de descumprimento da Lei compete ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, às Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou órgãos fiscalizadores pertinentes, aplicarem as penalidades, na forma da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 10 Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 11 A parte denunciante e o estabelecimento infrator deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 12 Da decisão do Advogado do Departamento Jurídico cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 12 Fica assegurado o direito de recurso junto ao superior hierárquico do respectivo órgão/entidade fiscalizadora, nos prazos e termos regulados nas disposições e ordenamentos jurídicos respectivos de cada entidade fiscalizadora. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 13 Para fins de cumprimento da presente Lei, o Advogado do Departamento Jurídico deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.

Art. 13 Para fins de cumprimento da presente Lei, o responsável do Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, das Agências Reguladoras locais ou dos órgãos fiscalizadores pertinentes, deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Compete ao agente fiscalizador que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.

(Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 14 ~~O Departamento Jurídico organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.~~

Art. 14. O Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes, organizarão a rotina para a fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 15 Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 16 ~~O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Departamento Jurídico da Administração Municipal.~~

Art. 16. O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Parágrafo Único - As denúncias recebidas por intermédio dos Sindicatos submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Art. 17 Fica ainda obrigatória, nas instituições a que se refere esta Lei, a destinação de acetos em número suficientes, banheiros e bebedouros para a utilização do público.

Parágrafo Único - O local designado para a implantação desse banheiro não deverá expor a instituição a riscos de qualquer gênero.

Art. 18 As instituições descritas no artigo 1º, parágrafo único desta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 19 ~~O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:~~

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) salários mínimo vigente deste País;

III - multa de 20 (vinte) salários mínimo vigente deste País; (Revogado pela Lei nº 2765/2021)

IV - suspensão de Alvará de Funcionamento, a partir da 4ª (quarta) reincidência.

Art. 19 O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência, quando observada a inexistência de ocorrências anteriores, junto ao Cadastro da Instituição Fiscalizadora Atual;

II - Multa de 372,33 (trezentos e setenta e dois mil e trinta e três) UPF-CV (Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde) a cada dispositivo descumprido e, na hipótese reincidência será aplicada a forma dobrada da última multa aplicada.

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento na hipótese de verificar

a existência de 03 (três) reincidência do mesmo dispositivo descumprido, até que seja adequado as exigências da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2765/2021)

Art. 20 ~~As denúncias dos municipais, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento Jurídico do Poder Executivo, órgão municipal que deverá ser encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao~~

estabelecimento denunciado:

Art. 20. As denúncias dos municipais, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, as Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, as Agências Reguladoras locais ou os órgãos fiscalizadores pertinentes, que deverá ser encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado. (Redação dada pela Lei nº **2765/2021**).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2005.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Autores: Fernando Schroeter
Geraldo Pereira de Araújo
Welson Paulo da Silva
Josué da Silva Araújo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/12/2021